



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 3134 /GP.

Porto Alegre, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei , que autoriza o Poder Executivo a contratar Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares de cozinha e Cozinheiros para a Secretaria Municipal de Educação (SMED) em caráter temporário e por prazo determinado, considerando a necessidade do início do ano letivo 2022, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Sr. Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 058 /2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares de cozinha e Cozinheiros para a Secretaria Municipal de Educação (SMED) em caráter temporário e por prazo determinado, considerando a necessidade do início do ano letivo 2022.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município, inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 7770, de 19 de janeiro de 1996, autorizado a contratar, em caráter temporário e por prazo determinado, para atuarem nas unidades da Rede Municipal de Educação (RME) e nos prédios administrativos da Secretaria Municipal de Educação (SMED):

- I – 543 (quinhentos e quarenta e três) Auxiliares de Serviços Gerais;
- II – 362 (trezentos e sessenta e dois) Auxiliares de Cozinha; e
- III – 157 (cento e cinquenta e sete) Cozinheiros.

§ 1º As contratações previstas no *caput* deste artigo vigorarão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas uma vez, por igual período.

§ 2º No caso de rescisão antecipada do contrato, a pedido do contratado ou a critério da Administração, fica o Município autorizado a realizar substituição, mediante solicitação do titular da SMED, ficando o novo contrato válido pelo período faltante ao cumprimento do contrato inicial de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

§ 3º Os contratados atuarão na SMED, em regime especial de tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 37 da Lei Municipal nº 6309, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado das seguintes formas:

- I – preferencialmente, mediante chamamento público dos candidatos selecionados e ainda não convocados pela administração municipal em processo seletivo vigente na data de publicação desta Lei;



II – secundariamente, para preenchimento das vagas não supridas nos termos do inciso anterior, através de novo processo seletivo simplificado, considerando a experiência profissional nas respectivas funções e escolaridade mínima, cujos critérios serão estabelecidos em edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) pela SMED e pela Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP).

§ 1º O processo seletivo previsto no inc. II do caput deste artigo terá como um dos critérios de avaliação a experiência profissional dos candidatos, sendo que será atribuído maior valor às experiências profissionais, relacionadas à função a qual está se candidatando, realizadas nos órgãos públicos do município de Porto Alegre.

§ 2º Caso o candidato não cumpra ou não consiga comprovar a escolaridade mínima exigida, a matrícula na Educação de Jovens e Adultos (EJA) será suficiente para a inscrição no processo seletivo.

§ 3º A SMED deverá oportunizar vaga na EJA aos contratados para garantir a elevação da escolaridade e a inclusão social.

§ 4º Fica assegurada a reserva de vagas por cargo aos candidatos inscritos e aptos ao processo seletivo no modo de acesso de pessoa negra, assim considerada por se declarar, de modo expresse, identificada como de cor preta ou parda, observados exclusivamente os aspectos fenotípicos do candidato.

§ 5º A reserva de vagas referida no § 4º deste artigo não implica prejuízo a outras reservas de vagas, que poderão ser definidas no edital do processo seletivo

Art. 3º Fica autorizada a realização do processo seletivo para as funções estabelecidas nesta Lei sem cobrança de taxa de inscrição.

Art. 4º O contratado deverá realizar exames admissionais e a aptidão nos exames é obrigatória para a sua admissão.

Parágrafo único. Para adequar-se a disponibilidade de atendimento, da Gerência de Saúde do Servidor (GSSM), os exames poderão ser realizados durante a vigência do contrato.

Art. 5º A remuneração dos servidores admitidos na forma desta Lei, será composta de valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo correspondente à função para a qual for contratado, acrescido do valor da convocação para o regime de trabalho de tempo integral.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo não se consideram como paradigma as vantagens de natureza individual dos servidores efetivos.



Art. 6º Os contratos firmados nos termos desta Lei terão natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

I – remuneração, nos termos do art. 5º desta Lei;

II – adicional noturno, se convocado para serviço noturno;

III – adicional de insalubridade;

IV – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e Decreto Municipal nº 20.681, de 6 de agosto de 2020;

V – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

VI – férias e gratificação natalina, proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VII – inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções ou encargos não previstos no respectivo ato de admissão; ou

II – ser nomeados ou designados, ainda que em título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Art. 8º Aplica-se aos contratados nos termos desta Lei, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

I – os incs. I, II, III, VI e XIV, bem como as als. *b*, *c*, *d*, *e*, *h* e *i* do inc. XVI, todos do art. 76;

II – as als. *a* e *b*, do inc. V, do art. 110;

III – os incs. I, III, IV e X do art. 141;

IV – do art. 184 ao art. 190; e

V – do art. 196 ao art. 202.

Art. 9º Os contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos deveres funcionais, às proibições, responsabilidades e penas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 133, de 1985 e alterações posteriores, no que couber.



Art. 10. O ato de admissão expedido de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito à indenização:

- I – por inaptidão permanente ou temporária nos exames admissionais;
- II – pelo término de seu prazo;
- III – por iniciativa do contratado admitido; ou
- IV – por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º O pedido de extinção do ato de admissão na hipótese do inc. III do *caput* deste artigo deverá ser expresso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implica desconto do valor correspondente aos 30 (trinta) últimos dias trabalhados, podendo o desconto recair sobre férias e gratificação natalina eventualmente devida..

§ 3º A extinção do ato por iniciativa do órgão da Administração Pública, decorrente de conveniência administrativa, será comunicada com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A ausência de comunicação prévia, nos termos do § 3º deste artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 1 (uma) remuneração equivalente ao último mês de exercício.

§ 5º Findo o prazo de eficácia do ato de admissão, por qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, será pago ao contratado:

I – a título de férias, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade, acrescido do terço constitucional;

II – gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.

§ 6º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no § 5º deste artigo, serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

Art. 11. Será concedida ao contratado admitido na forma desta Lei 1 (uma) gratificação natalina correspondente à sua remuneração mensal.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor da remuneração devida no último mês do exercício, por mês de efetividade.



§ 2º Para fins de pagamento dos valores estabelecidos no *caput* deste artigo serão considerados os períodos superiores a 15 (quinze dias).

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



J U S T I F I C A T I V A :

A proposição em tela prevê a prorrogação das contratações temporárias com a finalidade de prover as 98 (noventa e oito) escolas da Rede Municipal com recursos humanos para a limpeza e preparo da alimentação escolar. É importante ressaltar que o início das atividades letivas na Rede Municipal de Ensino será em fevereiro de 2022, o que torna imperiosa a necessidade apontada.

Cabe referir, também, que, na perspectiva da ordem constitucional, a educação é capitulada dentre os direitos sociais, sendo um direito de todos e dever do Município promovê-la, demonstrando-se, portanto, urgente a autorização da contratação dos profissionais auxiliares e fundamentais para o funcionamento das escolas e atendimento aos alunos.

A permissão constitucional para a contratação temporária no serviço público encontra guarida no art. 37, inc. IX, da Constituição da República, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por simetria, em seu art. 17, inc. II, prevê a contratação de pessoal por tempo determinado para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante das considerações elencadas, e com a finalidade de garantir o atendimento dos alunos com qualidade e eficiência nos estabelecimentos públicos da Rede Municipal, solicito a colaboração dos nobres Vereadores para que esta proposta seja acolhida.

Certo, portanto, da compreensão desta Casa Legislativa é que encaminho para apreciação o presente Projeto de Lei.